

A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS FRENTE AOS DIREITOS SOCIAIS

THE COMPANY'S RESPONSIBILITY TO FRONT SOCIAL RIGHTS

RESUMO

A pesquisa pretende investigar se o instituto da função social da empresa teria o condão de imputar responsabilidade às organizações empresariais pela garantia dos direitos sociais. Analisou-se a possibilidade de aplicação da teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais objetivando-se definir se seu espectro alcançaria as empresas no exercício de seus objetos sociais, bem como se teria a característica de nortear a função social das empresas. Foi avaliado se, em um cenário de evidente acúmulo econômico, o Estado teria obrigação de limitar a atuação das empresas e se, isoladamente, seria efetivamente capaz de frear essa atuação. E, por fim, definir qual seria a efetiva responsabilidade social das empresas perante a sociedade. No tocante ao aspecto metodológico, foi utilizado o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Tomou-se como referencial teórico Daniel Sarmento. A pesquisa justificou-se pela latejante necessidade de se encontrar instrumentos ou aplicações aptos a reconstruir o atual sistema, uma vez que as pressões sociais estão batendo às portas do Estado, de forma cada vez mais contundente. Concluindo-se que as organizações empresariais são co-responsáveis, juntamente com o Estado, pela efetivação dos direitos sociais.

Palavras-Chave: Teoria da dimensão objetiva. Sustentabilidade. Função Social da empresa.

ABSTRACT

The research aims to investigate whether the institution of the social function of the company would have the power to impute liability to business organizations the guarantee of social rights. We analyzed the possibility of applying the theory of objective fundamental rights dimension aiming to set up their spectrum reach businesses in the exercise of its corporate purposes, and would have feature to guide the social role of business. We assessed whether, in a setting of clear economic accumulation, the State had an obligation to limit the role of corporations and, in isolation, would be able to effectively curb this activity. And finally, what would define the effective corporate social responsibility towards society. Regarding the methodological aspect, the hypothetical- deductive method and the technique of literature was used. Was taken as the theoretical framework Daniel Sarmento. The search was justified by the throbbing need to find instruments or able to rebuild the current system applications, since the social pressures are knocking at the doors of the state, increasingly forceful way. Concluding that business organizations are jointly responsible, together with the State, the fulfillment of social rights.

Keywords: Theory of objective dimension. Sustainability. Social function of the company.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 6º, estabeleceu como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Da mera leitura do aludido dispositivo constitucional, facilmente se percebe que a gama de obrigações definidas é grande e de difícil satisfação plena.

Assegurar a existência desses direitos sociais é tarefa incumbida ao Estado, cuja responsabilidade extrai-se das normas constitucionalmente postas.

Entretanto, o Estado não consegue assegurar, na plenitude, todos os direitos sociais positivados.

Por outro lado é possível observar que as empresas, nas últimas décadas, sob o atual sistema regulatório imposto pelo Estado, ganharam poder econômico e político imensurável.

Dessa forma, visualiza-se que, de um lado, o Estado, responsável por assegurar os direitos sociais, encontra-se enfraquecido e sem condições de cumprir sua função e, de outra parte, a empresa que, inserida no atual sistema econômico, político e social, obtém sucesso em seus objetivos sociais extraindo da sociedade os elementos necessários à sua manutenção, evolução e crescimento.

Não há dúvidas de que esta situação mantém-se por anos, ainda que se possa afirmar que existiram diversas evoluções, tanto sob o enfoque estatal quanto empresarial.

Uma das mais recentes alterações, sob a ótica jurídica, operou-se em 10 de janeiro de 2002, quando promulgada a Lei nº 10.406/2002, ocasião em que o Código Civil Brasileiro, alterando o paradigma anteriormente existente, consagrou o princípio da função social da empresa.

O estabelecimento do princípio da função social refletiu na postura das organizações empresariais.

Neste cenário, o objetivo geral deste artigo é analisar se a responsabilidade de assegurar os direitos sociais, que possuem característica demasiadamente onerosa e complexa, seria exclusiva do Estado ou se a empresa poderia ser considerada uma co-responsável.

Isto porque, levando-se em consideração que as empresas alcançaram satisfatórios resultados, sob o ponto de vista financeiro, mediante a atuação econômica na sociedade brasileira, faz-se salutar avaliar se, em contrapartida, estes entes teriam alguma obrigação, de cunho social, frente à sociedade e ao Estado e, em caso positivo, qual a medida deste ônus.

Esta pesquisa pautou-se na aplicação da teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, eis que reconhecida e aceita pela doutrina nacional brasileira.

Ademais, este trabalho partiu da premissa de que o direito pátrio reconhece a existência e a aplicação da teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, bem como que um dos efeitos da teoria da dimensão objetiva é a irradiação dos direitos fundamentais para todo o ordenamento jurídico, inclusive norteando e impulsionando o Estado.

Fundou-se, ainda, sob o enfoque do âmbito de aplicação, no fato de que a teoria da dimensão objetiva expandiu seu espectro para além das relações Cidadão-Estado, atingindo as relações entre particulares.

Com base nestas premissas preliminares, estabeleceu-se como objetivo específico deste artigo analisar se: (1) o espectro da Teoria da Dimensão Objetiva dos direitos fundamentais alcançaria as empresas no exercício de seus objetos sociais? (2) a teoria da dimensão objetiva teria o condão de nortear a função social das empresas? (3) assegurar os direitos sociais previstos na Carta Magna, cuja responsabilidade, a princípio, é do Estado, seria função social da empresa? (4) em um cenário de evidente acúmulo econômico, o Estado teria obrigação de limitar a atuação das empresas? ainda, nesta linha de raciocínio, (5) atualmente, o Estado,

isoladamente, seria efetivamente capaz de frear a atuação das empresas? e, por fim, (6) qual a efetiva responsabilidade social das empresas perante a sociedade?

No tocante ao aspecto metodológico, foi utilizado o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

1. A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ESTATAIS PARA ASSEGURAR A PLENITUDE DOS DIREITOS SOCIAIS

De acordo com a Carta Magna, os direitos sociais devem ser assegurados pelo Estado.

O artigo 6º da Constituição Federal dispõe, expressamente, que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Como se pode observar o legislador cumpriu sua função legiferante ao positivar constitucionalmente as que, talvez, sejam as necessidades vitais do homem na sociedade, nos dias atuais.

Insta frisar, que os legisladores atentos ao que, entendem como conclamo contemporâneo da sociedade, recentemente, aprovaram na Câmara dos Deputados o Projeto de Emenda Constitucional de nº 90/2011, cujo objeto é a inclusão do transporte no artigo 6º, da Carta Magna.

Entretanto, o Estado, isoladamente, não consegue assegurar, na plenitude, os direitos sociais, bem como as expectativas do constituinte.

Neste sentido, as prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta e indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitariam melhores condições de vida aos mais fracos, os direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (SILVA, 2009) não estão sendo satisfatoriamente efetivados.

Em que pese existir a previsão constitucional, bem como o Poder Legislativo postar-se atento às necessidades sociais gritadas nas ruas pela sociedade, o Estado encontra dificuldades para concretizá-las.

Não se discute que o problema da efetivação dos direitos sociais seja uma questão apenas de direito, uma vez que a questão também possui natureza econômica, política, cultural e social.

Mas, não há dúvidas de que, sob o prisma jurídico, o Estado tem a obrigação constitucional e o compromisso internacional com a efetivação desses direitos. Cite-se como exemplo o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

De outra parte, os direitos sociais compõem o rol dos direitos fundamentais, constituindo-se em cláusulas pétreas e integrando o núcleo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual deveriam ser consagrados de forma efetiva e plena.

Entretanto, não é que se pode observar.

Recentemente, a respeitada empresa de consultoria norte-americana *Bloomberg* divulgou uma pesquisa da qualidade da saúde pública de 48 países, com população maiores que 5 milhões, com PIB *per capita* superior a 5000 dólares e expectativa de vida superior a 70 anos, tendo o Brasil ficado em último lugar.

Segundo dados do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), publicado em 2013, entre 65 países que participaram da prova, o Brasil ocupou a 58ª posição em matemática, 55ª em leitura e 59ª em ciências.

Os dados citados são apenas dois exemplos dos inúmeros existentes, mencionados apenas com o intuito de corroborar o expressado, no sentido de que existem grandes dificuldades para concretização dos direitos sociais.

Destarte, pode-se concluir que o Estado, em especial o Brasileiro, ainda que seja a 6ª maior economia do mundo, sozinho não possui condições de assegurar a concretização dos direitos sociais de forma efetiva e plena.

2. TEORIA DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, na teoria liberal, eram concebidos como limites impostos ao Estado.

A teoria liberal transportava para o Direito Constitucional a ideia de que os direitos fundamentais constituíam a categoria de direito subjetivo.

Em outras palavras, sob a perspectiva liberal, os direitos fundamentais dos indivíduos eram tidos exclusivamente como direitos subjetivos que possuíam o condão de impor limites à atuação Estatal.

Com o surgimento do Estado Social, houve uma significativa mudança na concepção dos direitos fundamentais. Aliado à visão subjetiva, os direitos fundamentais passaram a consagrar os valores mais importantes de uma comunidade política.

Nesta linha de raciocínio, firmou-se a concepção da existência de uma dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

Assim, os direitos fundamentais passaram a ser vistos sob duas perspectivas, uma subjetiva e outra objetiva. Não que uma tenha substituído ou sucedido a outra, mas, uma surgiu para complementar a outra.

Ao efeito vinculante vertical dos Direitos Fundamentais da-se o nome de dimensão jurídico-subjetiva dos Direitos Fundamentais, enquanto que ao efeito vinculante horizontal dá-se o nome de dimensão jurídico-objetiva.

Nas palavras de Paulo Bonavides (2010, p. 603)

Resultaram já da dimensão jurídico-objetiva inovações constitucionais de extrema importância e alcance, tais como: a) a irradiação e a propagação dos direitos fundamentais a toda a esfera do Direito Privado; em rigor, a todas as províncias do Direito, sejam jusprivatistas, sejam juspublicistas; b) a elevação de tais direitos à categoria de princípios, de tal sorte que se convertem no mais importante pólo de eficácia normativa da Constituição.

Para Wilson Steinmetz, a partir da teoria da dupla dimensão, a subjetiva e a objetiva dos Direitos Fundamentais:

fundamenta-se o efeito irradiante dos direitos fundamentais, os direitos fundamentais como direitos a proteção do indivíduo e deveres de proteção do estado (mandamentos de atuação estatal), a vinculação positiva do legislador aos direitos fundamentais e a vinculação dos particulares a direitos fundamentais. (2004, p. 105)

De especial valor para a presente pesquisa é a constatação de Daniel Sarmiento de que com a dimensão objetiva consagra-se o reconhecimento de que os Direitos Fundamentais expressam os valores mais relevantes de determinada comunidade política, e que o zelo e a defesa desses direitos não é mais exclusivamente uma função do Estado, mas desta comunidade. Ampliando o foco dos Direitos Fundamentais para os Direitos Humanos, o autor constata:

Neste sentido é preciso abandonar a perspectiva de que a proteção dos direitos humanos constitui um problema apenas do Estado e não também de toda a sociedade. A dimensão objetiva liga-se a uma perspectiva comunitária de direitos humanos, que nos incita a agir em sua defesa, não só através dos instrumentos processuais pertinentes, mas também no espaço público, através de mobilizações sociais, da atuação de ONG's e outras entidades, do exercício responsável do direito de voto. (2008, p. 106-107)

Assim, verificada a existência da dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais, a sua principal consequência é a eficácia irradiante destes direitos, o que significa dizer que os valores engendrados nos Direitos Fundamentais irradiam por todo o ordenamento jurídico, segundo Daniel Sarmiento a eficácia irradiante:

Uma das mais importantes conseqüências da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua eficácia irradiante. Esta significa que os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o judiciário. A eficácia irradiante, neste sentido, enseja a “humanização” da ordem jurídica, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, reexaminadas pelo operador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, impressas no tecido constitucional. (2008, p. 124)

No que se refere ao direito privado, o principal elo entre este e os Direitos Fundamentais são as chamadas cláusulas gerais, de conteúdo aberto a ser definido por meio de uma valoração do aplicador do direito, que não pode ser baseada em valores morais, extra ou supra legais, mas sim nos valores consagrados pela Constituição. Por estas cláusulas os Direitos Fundamentais se infiltram no direito privado e produzem seus efeitos.

Assim chega-se à interpretação conforme a Constituição, que desempenhará, uma importante função hermenêutica e de controle de constitucionalidade. (BARROSO, 2003, p. 174), e os valores que os direitos fundamentais invocam, cujo núcleo axiológico é a dignidade da pessoa humana, são catapultados para todo o ordenamento jurídico (SARMENTO, 2006).

Sob a perspectiva objetiva, a aplicação dos direitos fundamentais extrapola o espectro das relações entre indivíduo e Estado. Passando-se a alcançar as relações privadas (SARMENTO, 2006), fato que não ocorria anteriormente.

Assim, a teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, ao alcançar as relações privadas, acabou por limitar os atores particulares, protegendo o indivíduo de todos os atos que podiam gerar-lhe danos.

Como esclareceu Alenilton da Silva Cardoso, o direito constitucional contemporâneo tem reconhecido a expansão da eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas, produzindo o que a doutrina hodierna chama de horizontalização dos direitos fundamentais, ou, ainda, vinculação dos particulares aos direitos fundamentais (CARDOSO, 2010).

3. CONCEPÇÃO CONSTITUCIONAL DA EMPRESA, SUSTENTABILIDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL

No Direito Empresarial a empresa é entendida como uma atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário por meio da articulação e desenvolvimento dos fatores produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

O conceito jurídico de empresa não pode ser entendido como um mero sujeito de direito ou uma pessoa jurídica, tampouco o local onde se desenvolve a atividade econômica.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, quando o empresário é o exercente profissional de uma atividade econômica organizada, a empresa será uma atividade de produção ou circulação de bens ou serviços. Destaca que, na linguagem cotidiana, mesmo nos meios jurídicos, usa-se a expressão "empresa" com diferentes e impróprios significados. A empresa, enquanto atividade, não se confunde com o sujeito de direito que a explora, o empresário. Também não se pode confundir a empresa com o local em que a atividade é desenvolvida. Somente se emprega de modo técnico o conceito de empresa quando for sinônimo de empreendimento (COELHO, 2010).

Neste artigo, define-se a empresa como uma associação de pessoas para a exploração de um negócio que produz e/ou oferece bens e serviços, com vistas, em geral, à obtenção de lucros (CREPALDI, 1998), constituída sob qualquer forma jurídica para exploração de uma atividade econômica, seja mercantil, industrial, agrícola ou de prestação de serviços (FRANCO, 1991).

As empresas, nas últimas décadas, ganharam poder econômico e político imensurável. Algumas empresas já figuram entre as maiores entidades econômicas do mundo.

A evolução das empresas ocorreu de forma devastadora, motivada por diversos fatores. A globalização, por exemplo, foi crucial para a extinção de algumas e o nascimento e evolução de outras.

Novas empresas surgiram com *know-how* peculiar, como é o caso das empresas exportadoras, que nasceram da necessidade decorrente da economia globalizada (AMARAL, 2004).

Em um estudo realizado na Suíça ficou demonstrado como se estrutura o poder global das empresas transnacionais e demonstrado a densidade das participações cruzadas entre as empresas, que permite que um núcleo muito pequeno, pouco mais de uma centena de empresas, exerça imenso controle econômico mundial.

Neste aspecto, José Antonio Puppim de Oliveira (2013) explicita, com precisão, a relação das maiores entidades econômicas do mundo, destacando que a cadeia de lojas Walmart, em 2010, ocupava a 23ª posição, seguida de perto pelas gigantes do petróleo como a Shell e a Esso, que ocupavam a 26ª e 31ª posições, respectivamente.

O alcance desse poder econômico e político possibilitou às empresas contribuírem para importantes mudanças sociais.

No decorrer dos anos essas empresas acumularam riquezas e poder político, a ponto de serem dotadas de influência direta, não só na economia, mas, também, na própria organização do Estado e, ainda, no processo de definição de políticas públicas.

Sob a ótica da Administração, defende-se que a empresa é a força contemporânea mais poderosa de que se dispõe para estabelecer o curso dos eventos da humanidade. Ela transcende as fronteiras e os limites do nacionalismo, exercendo influência predominante nas decisões políticas e sociais. (KINLAW, 1998)

É salutar lembrar, apenas a título de exemplo, que muitos grupos econômicos financiam campanhas políticas visando, em troca, a obtenção de benefícios escusos futuros.

Cite-se, ainda, os recentes casos noticiados pela imprensa de facilitação na contratação com o poder público em razão de processos de licitação dirigida e as aquisições de tecnologias internacionais sucateadas, do ponto de vista técnico, motivadas pelo poderio econômico empresarial.

Neste cenário de manipulação e troca de favores, a empresa deixou de ser um instrumento para servir a sociedade, passando a ser um fim “em si mesma”, visando tão somente a obtenção de lucros desmedidos, exorbitantes e injustificados.

Para a contabilidade gerencial empresa é uma associação de pessoas para a exploração de um negócio que produz e/ou oferece bens e serviços, com vistas, em geral, à obtenção de lucros (CREPALDI, 1991).

Em muitos casos, a obtenção do lucro é o único elemento de motivação.

Portanto, sob o novo paradigma eleito pelo legislador constitucional, acompanhada pela diretriz instituída pelo Código Civil de 2002, as condutas supra-referidas seguem ao arripio da efetivação dos direitos humanos, bem como da função social da empresa.

O princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana é a expressão jurídica dos valores representados pelos direitos humanos, manifestos no interesse de proteção dessa dignidade em seu sentido político, social, econômico e cultural (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010).

Neste cenário, apresenta-se claro que a atuação do Estado, através de seu poder regulatório e interventivo, é salutar, pois, estes grupos econômicos, em alguns casos, são dotados de recursos financeiros superiores aos recursos públicos.

De outra monta, os indivíduos e as pessoas jurídicas possuem personalidades jurídicas distintas. Sob a perspectiva dos direitos fundamentais, os indivíduos constituem um fim em si mesmo, enquanto que as pessoas jurídicas são meros instrumentos para a consecução material dos anseios da sociedade, mormente, quando o legislador opta por estabelecer como premissa a função social da empresa.

Assim, em que pese as empresas, sob a ótica do direito civil, possuírem personalidade jurídica própria, sob a ótica dos direitos fundamentais, têm natureza instrumental, vale dizer possuem a obrigação de servir a sociedade, e, não, explorar e beneficiar-se desta, já que os meios propiciados pelo Estado prestam-se para que se alcance o bem comum.

Entretanto, não é o que se observa.

A sociedade está cada vez mais limitada, uma hora pela mão invisível do próprio Estado, outra hora pela mão invisível do mercado.

Seguindo nesta linha de raciocínio, verifica-se, sob esta nova perspectiva, que a empresa possui um novo escopo: a função social. Assim, diante deste panorama, a empresa não tem apenas como finalidade o lucro, mas, sim, uma responsabilidade para com a própria sociedade.

Diante disto, como já ressaltado, a empresa não constitui um fim em si mesma, mas, sim, caracteriza-se como um instrumento para a efetivação dos reais anseios da sociedade, dentre eles a efetivação dos direitos sociais.

Nesta toada, verifica-se a existência de uma obrigação intrínseca destas entidades, incumbindo a estas, de plano, materializar os comandos constitucionais relativos aos direitos sociais.

Sob a perspectiva objetiva, a aplicação dos direitos fundamentais extrapola o âmbito das relações entre indivíduo e Estado, atingindo as relações privadas.

Neste sentido, o espectro da teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, alcança as empresas no exercício de seus objetos sociais.

De outro lado, ao alcançar as relações privadas, acaba por limitar os atores particulares, protegendo o indivíduo de todos os atos que podiam gerar-lhe danos, inclusive os atos praticados pelos entes criados pelo homem.

Tem-se, então, que, em razão da irradiação dos direitos fundamentais, sob a ótica da teoria da dimensão objetiva, a empresa deverá apresentar um perfil ativo no que tange à efetivação dos direitos sociais.

Isto porque, assim como os direitos fundamentais, cujo núcleo axiológico é a dignidade da pessoa humana, ao serem catapultados para todo o ordenamento jurídico, influenciam o Estado, inclusive seus Poderes, também têm o condão de nortear a função social das empresas.

Não obstante, defenda-se que a empresa, motivada por fatores econômicos, sociais e políticos, bem como pela ineficiência no gerenciamento de recursos pela máquina estatal, venha suprimindo as lacunas sociais, provendo, por exemplo, escolas, hospitais e segurança para comunidades ao seu redor (OLIVEIRA, 2013), uma vez constatada a omissão ou a insuficiência de recursos do Estado, entende-se que não se trata de uma simples liberalidade, mas, sim, um dever da empresa em prover a efetivação de direitos sociais a estas comunidades.

Esse raciocínio justifica-se em razão do fato de que a empresa beneficia-se da sociedade, sob distintos aspectos, já que se utiliza dos recursos ambientais locais, da mão de obra, dos serviços estatais disponíveis, bem como, obtém receitas, angariando lucros, pela venda ou prestação de serviços para a própria comunidade local.

É indubitável que a empresa utiliza-se muito mais dos recursos estatais do que o indivíduo, exigindo que o Estado realize maiores investimentos na região em que a entidade instalou-se.

Estes investimentos estatais dirigidos acabam por beneficiar a sociedade local, mas, isto ocorre indiretamente, pois foram realizados em função da empresa instalada na região e, não, levando-se em consideração, como motivo primário, a demanda social local.

Assim, conclui-se que, em diversas ocasiões, o maior beneficiário do investimento estatal é a empresa, motivo pelo qual surge a responsabilidade de fornecer uma contrapartida à sociedade.

A empresa acaba por se constituir em um ímã para atrair os investimentos públicos, fazendo com que o Estado deixe de investir em outros setores, que talvez fossem dotados de maior carência e necessidade.

Não se trata de responsabilidade social, mas, sim, sob o aspecto jurídico, de uma obrigação inerente a sua própria natureza jurídica, pois, como visto o ente empresarial não possui fim em si mesmo, devendo oferecer contrapartida à sociedade.

É importante levar em consideração a existência de quatro vertentes principais de análise e conceituação da responsabilidade social da empresa, brilhantemente destacada por José Antonio Puppim de Oliveira:

Ética empresarial: analisa a RSC com base nos conceitos filosóficos da ética aplicada, e tende a ter um caráter normativo. Ela é centrada no estudo dos valores e julgamentos morais que estão por trás das decisões empresariais e suas consequências. Nesta abordagem, a responsabilidade social da empresa e de seus gestores pode ser examinada sob o ponto de vista moral e ético (certa ou errada, boa ou ruim).

Gestão social: examina os aspectos sociais das atividades empresariais incluindo os investimentos sociais. Este campo desenvolve maneiras de avaliar o desempenho social das empresas e técnicas de modo a avaliar investimentos sociais sob a ótica privada. Busca estudar estratégias de ação social (filantropia estratégica) e maneiras de introduzir as questões sociais como mais um objetivo das empresas. Não vê incompatibilidade em investimentos sociais e lucratividade das organizações.

Recursos ambientais e empresas: estuda a relação entre empresas e o meio ambiente, incluindo os atores que defendem os seus interesses (por exemplo, os ambientalistas). Tenta entender as consequências ambientais, e seus impactos na sociedade e das atividades empresariais e as reações de empresas e gestores diante das demandas por mais sustentabilidade no uso dos recursos naturais. Vê a empresa como parte do meio ambiente e que deve se adaptar a ele. Mede o desempenho ambiental. Busca saber se há uma relação positiva entre este último e uma boa gestão e os resultados financeiros das empresas.

Empresas e sociedade: compreende a empresa como parte da sociedade. As empresas devem agir para buscar a legitimidade na sociedade. Estuda como as empresas respondem as demandas sociais e qual é a reação à essas ações empresariais. Vê a gestão como stakeholders (parte interessadas) como uma forma eficaz ou justa de tomar decisões na empresa. (OLIVEIRA, 2013)

Entretanto, conclui-se que a obrigação aqui analisada não se funda na responsabilidade social da empresa, já que não se encaixa em nenhum dos conceitos destacados, tampouco se confunde com a obrigação jurídica tributária.

Trata-se de uma obrigação de índole constitucional e arrimo na legislação civil extraída a partir da dignidade da pessoa humana e irradiada pela aplicação da teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais para todo o ordenamento jurídico, influenciando e refletindo por todos os entes que compõem a sociedade.

Cumprir destacar que a empresa, quando se instala em determinada localidade, deve arcar com os riscos sociais e econômicos que por ventura venha a causar.

Cassarro (1999) coloca que uma empresa é uma entidade jurídica que tem como obrigação apresentar lucro, e este deve ser suficiente para permitir sua expansão e o atendimento das necessidades sociais.

A empresa tem a obrigação de arcar com os riscos que oferece em razão de sua atuação em determinado local, como por exemplo, o aumento do trânsito, o aumento no consumo de luz, o aumento no consumo de água, o desgaste do meio-ambiente, o aumento da criminalidade, a degradação urbana, pois isto tudo requer um maior investimento do Estado naquela região, ocasionando o desfalque em outras localidades, uma vez que os recursos públicos são finitos.

Portanto, sob todos esses argumentos, a responsabilidade da empresa pela efetivação dos direitos sociais, sob o vértice debatido, tem cunho vinculante, obrigacional e solidário.

Esta responsabilidade não pode ser aceita como altruísmo ou mera faculdade.

É inquestionável que a instalação da empresa em determinada região traz progresso, porém o ônus de sua operacionalização para a sociedade é demasiado.

Destarte, é dever implícito a estas entidades dar um retorno a sociedade, tratando-se de um dever motivado pela sua função social.

Neste sentido, torna-se forçoso concluir que a função social das empresas está norteada pelos direitos fundamentais, cujo núcleo é a dignidade da pessoa humana, sob a dimensão objetiva.

Aparenta ser inconcebível, em um Estado Democrático de Direito, existirem em evidente acúmulo econômico exorbitante enquanto que uma série de indivíduos não possui a mínima condição de vida, não sendo possível sequer falar em dignidade da pessoa humana, já que estes não atingiram sequer o patamar mínimo para viver.

Em um cenário desta magnitude, o Estado teria a obrigação de limitar a atuação dessas empresas.

Entretanto, atualmente, o Estado, isoladamente, não seria capaz de frear a atuação dessas empresas. Não que o Estado não possua instrumentos jurídicos ou econômicos para tanto, mas as condições políticas não permitem que isso seja realizado.

A recente questão do aumento das passagens de ônibus foi uma prova do ocorrido. Não se discute aqui as condutas das partes, mas, sim, a medida de poder das empresas de transporte público.

Isto porque a planilha de custo dos valores das passagens não foi demonstrada. Pouco se discutiu sobre o efetivo custo para manutenção do transporte público.

Talvez, tornem-se necessários outros tipos de regulação, através do mercado, da sociedade civil e das organizações internacionais.

Faz-se importante destacar, que o dever imputado às empresas, aqui defendido, adequa-se inclusive ao conceito de desenvolvimento sustentável.

Atualmente, o termo sustentabilidade obtém cada vez mais visibilidade nos diversos meios em que transita e deve ser entendido que a sustentabilidade está fortemente ligada ao processo de desenvolvimento de uma sociedade ambientalmente harmoniosa, socialmente ética, economicamente livre e igualitária.

Como citado por José Antonio Puppim de Oliveira, ao destacar o relatório de Bundtland, de 1987, desenvolvimento sustentável é aquele que atende às

necessidades das gerações presentes sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades (OLIVEIRA, 2013).

Neste sentido, conclui-se que o desenvolvimento deve ocorrer de forma equilibrada e harmoniosa.

É certo que, hodiernamente, a empresa tem percebido sua importância na sociedade, bem como entendido o conceito de desenvolvimento.

Prova disto é que as empresas mudaram a forma de se relacionar com a sociedade, incorporando ações das esferas sociais, políticas e ambientais, que não faziam parte de sua conduta até pouco tempo (OLIVEIRA, 2013).

Entretanto, é importante frisar, ainda uma vez, que a responsabilidade das empresas, ante o atual ordenamento jurídico, mormente da função social da empresa, plenamente estabelecida, vai além de condutas altruístas, devendo ser interpretado de forma acentuada, que as organizações empresariais são responsáveis pela efetivação e concretização dos direitos sociais constitucionalmente estabelecidos.

Jamais se pode esquecer que a tarefa mais importante de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é fundamentá-los, mas protegê-los (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010). A empresa tem importância impar neste processo.

Entretanto, é inquestionável que inúmeros obstáculos devem ser vencidos.

Como mencionado por Amartya Sen, o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação da liberdade: pobreza e tirânia, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (SEN, 2013). O desenvolvimento da sociedade necessita que todos os entes que a compõem assumam integralmente suas responsabilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os tempos atuais exigem um amadurecimento dos institutos e das instituições. Não que esse amadurecimento já não tenha se operado, mas, o cenário hodierno exige uma mutação ainda mais intensa e rápida.

É inadmissível que o sistema permaneça inerte e a sociedade continue submissa à vontade do Estado e sujeita aos interesses do mercado.

Os direitos sociais encontram-se positivados, mas o Estado, sozinho, não possui condições de assegurá-los em sua plenitude.

As empresas extraem da sociedade, em diversas ocasiões de forma exacerbada e abusiva, todos os elementos para sua manutenção e crescimento.

Diversas políticas públicas são definidas em função da atividade empresarial de alguns entes estabelecidos em determinada região. A empresa é o agente que motiva a atuação Estatal.

Neste sentido, a empresa possui responsabilidade pela efetivação dos direitos sociais.

Essa responsabilidade funda-se na teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, já que um de seus efeitos é a irradiação dos direitos fundamentais, cujo núcleo axiológico seria a dignidade da pessoa humana, para todo o ordenamento jurídico, alcançando todos os Poderes Estatais, atingindo todos os entes que compõem a sociedade.

A teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais possibilita a criação da responsabilidade das empresas pelo cumprimento dos direitos sociais em busca do bem comum.

Tudo isto porque a empresa não se constituiu em um fim em si mesma, mas, sim, em um instrumento criado pelo homem, uma ficção jurídica, destinada ao desenvolvimento da sociedade.

Desenvolvimento que, nos tempos atuais, não pode deixar de se atrelar ao conceito de sustentabilidade.

A empresa não pertence só aos sócios ou acionistas, sua propriedade é mais abrangente, já que, muitas vezes, a empresa identifica uma sociedade, seja pela relevância de seu produto ou serviço, seja pela seu capital humano, seja por sua posição no mercado.

De importância fundamental, a maneira como seus negócios são geridos, uma vez que reflete no desenvolvimento econômico e social da comunidade onde esta inserida.

Por fim, necessário se faz ressaltar que não se pretende neste estudo invocar a responsabilidade social das organizações, já que de fato, conclui-se que a empresa possui efetiva co-responsabilidade pela satisfação dos direitos sociais, em conjunto com o Estado.

Como explicitado anteriormente a responsabilidade aqui imputada as organizações empresariais não se confunde com a responsabilidade social.

Em que pese a conclusão deste artigo aparente ser uma utopia espera-se que, em breve, a evolução do direito alcance e realize esta ideia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. *Direito do Comércio Internacional – Aspectos fundamentais*. São Paulo: Lex Editora, 2004.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco [et al.]; coordenadores Eduardo Henrique Lopes Figueiredo ... [et al.] - *Constitucionalismo e Democracia* – Rio de Janeiro : Elsevier, 2012 - Pg. 16.

BRASIL. Bloomberg: <http://www.bloomberg.com/>

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da Solidariedade – O paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2010.

CASSARO, Antonio C. *Sistema de Informações para a Tomada de Decisões*. 3 ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CREPALDI, Sílvio A. *Contabilidade Gerencial – Teoria e Prática*. São Paulo: Editora Atlas, 1998.

FRANCO, H. *Contabilidade Industrial*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 1991.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

KINLAW, Dennis C. *Empresa Competitiva & Ecológica – Desempenho sustentado na era ambiental*. São Paulo: MAKRON Books, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NALINI, José Renato. *Há esperança de justiça eficiente?* in SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (coord.) *Justiça e [o paradigma da] eficiência*.

NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra. *Direitos humanos e empresa privada no Brasil*. in COUTO, Mônica Bonetti. (Org); MAILLART, Adriana Silva (Org); MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (Org); MEZZAROBA, Orides (Coord); NASPOLINI SANCHES, Samyra. Haydêe Dal Farra (Org); SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (Coord). *Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito*. São Paulo: Editora Livraria dos Tribunais, 2011.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Considerações sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista do Advogado*. São Paulo: AASP, n.º 110, p. 104-110, dez. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira, ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.